

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	11
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	19
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	19
Expediente.....	21

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a publicação do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que modifica a estrutura e a organização do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI;

Considerando que o referido Decreto afeta a participação social, restringindo a representação da sociedade civil e a recondução de seus representantes;

Considerando a relevância do pleno funcionamento do CNDI na garantia da proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “ACOMPANHAMENTO DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (CNDI), A PARTIR DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019”.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 400, DE 27 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.010.000250/2016-83 (MPF/PRM – Ipatinga/MG). Inquérito Civil instaurado para apurar a morosidade da Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG na realização de exame de punção aspirativa por agulha fina na paciente Geralda Gomes Paulino, diagnosticada com nódulos na tireoide, bem como verificar a regularidade do atendimento em relação aos demais munícipes que igualmente aguardavam na fila de espera a realização da referida avaliação. Esclarecimentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde. Noticiado que a situação da representante encontra-se solucionada. Normalização do atendimento da população local. Conforme documento juntado aos autos, os pacientes que aguardavam por avaliação de cirurgia de cabeça e pescoço consultaram no Hospital Márcio Cunha e estavam realizando os exames solicitados para continuidade do tratamento. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Freire Lage, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar suposta morosidade por parte dos órgãos de saúde subordinados à Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG na realização de exame de punção aspirativa por agulha fina (PAAF) na paciente Geralda Gomes Paulino, diagnosticada com nódulos na tireoide.

2. Destaca-se que, além do objeto original dos presentes autos referente ao atendimento da paciente Geralda Gomes Paulino (ponto 1), utilizou-se do presente feito para, também, verificar a regularidade do atendimento dos demais munícipes que igualmente aguardavam na fila de espera a realização da referida avaliação (ponto 2).

3. Conforme representação de f. 3, no dia 22/08/2016, compareceram nesta Procuradoria da República a Sra. Geralda Gomes Paulino e sua irmã, Maria Aparecida Gomes Paulino, as quais relataram:

Que a Sra. Geralda apresenta nódulos na tireoide (Ultrassom em anexo) e que em 20/05/2016 o médico Marcus Vinícius (Policlínica de Ipatinga) se negou a realizar o procedimento PAAF de tireoide (punção dos nódulos, segundo a representante), uma vez que não foi especificado qual nódulo punccionar e nem a justificativa pelo médico solicitante. Que diante da negativa, retornou ao médico que havia solicitado o procedimento PAAF e o referido solicitou que a paciente procurasse o SAM/Ipatinga para que fosse inserida no TFD (Tratamento Fora do Domicílio) e agendasse uma consulta de cabeça e pescoço. Que procurou o SAM em junho/2016 para providenciar a liberação da consulta e, até o presente momento, não foi liberado. Solicita a intervenção do MPF para ter acesso a consulta fora do domicílio e prosseguir seu tratamento. Nada mais havendo, Eu, Fabrícia Pena Viegas, Técnico Administrativo do Ministério Público Federal, lavrei o presente termo de declaração, que vai assinado por mim e pelo declarante.

4. A representante juntou documentação de ff. 04/14.

5. Visando a iniciar as investigações, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde do município de Ipatinga/MG, ff. 15/16, para que se manifestasse quanto aos fatos articulados na representação.

6. Em resposta (ff. 18/19), a Secretaria Municipal de Saúde informou que o município de Ipatinga encaminha os pacientes para especialidades em cirurgia de cabeça e pescoço através de Tratamento Fora Domicílio (TFD) em Belo Horizonte/MG e que, à época, a cota era de um paciente por mês. Aduziu que a solicitação da representante encontrava-se na fila de espera para agendamento.

7. Em despacho de f. 20, determinou-se a expedição de novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga, para que: (a) esclarecesse os motivos da existência de cota de encaminhamento de apenas um paciente por mês; (b) informasse se havia algum procedimento de triagem com o objetivo de verificar a urgência de caso; e (c) informasse se a representante já havia sido submetida ao requerido procedimento. Determinou-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhasse a esta Procuradoria da República lista contendo todas as solicitações que se encontravam na fila de espera para agendamento para especialidades em cirurgia de cabeça e pescoço por meio de TFD, devendo ser indicado o documento de identificação do paciente (de preferência CPF), a data da solicitação, o grau de urgência e a previsão de realização do exame.

8. A municipalidade, à f. 22, reportou que: (a) o município de Ipatinga tem pactuação com o município de Belo Horizonte, que só oferta esta cota, uma vez que atende todo o Estado de Minas Gerais; (b) o Serviço de Autorização Médica (SAM) tem um médico regulador, que avalia todos os pedidos que entram para ser encaminhados via TFD. Uma vez avaliado o pedido é classificado de acordo com a prioridade. Todos os encaminhamentos inerentes ao SAM/TFD passam por regulação médica e são

encaminhados de acordo com os critérios de regulação, quais sejam, prioridade clínica, cota e ordem cronológica; (c) a paciente Geralda Gomes Paulino continua na fila de espera do TFD e será encaminhada conforme critérios de regulação.

9. No entanto, a municipalidade não encaminhou a lista dos pacientes que se encontravam na fila de espera para agendamento para especialidade em cirurgia de cabeça e pescoço por meio de TFD.

10. Por conseguinte, a Secretária Municipal de Saúde de Ipatinga foi novamente oficiada (f. 26) para complementar as informações prestadas pelo Ofício n. 226/2017, f. 10.

11. Em resposta, a municipalidade informou, à f. 33, que foi firmado novo contrato entre o município de Ipatinga e a Fundação São Francisco Xavier que irá garantir os atendimentos desses pacientes com médicos especialistas no Hospital Márcio Cunha, bem como juntou, à f. 34, lista dos pacientes que aguardavam atendimento na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço por meio do TFD.

12. Em contato telefônico realizado com a representante, conforme Certidão de f. 25, a paciente afirmou que foi agendada sua consulta para o dia 24/02/2017.

13. Em novo contato, conforme Certidão de f. 27, a representante confirmou que a consulta marcada para o dia 24/02/2017 ocorreu na data prevista, bem como recebeu os valores das passagens de ida e volta para realização do pretendido exame em Belo Horizonte/MG.

14. Posteriormente, a representante compareceu a esta Procuradoria da República para noticiar que apresentou-se ao Hospital Evangélico em Belo Horizonte, para a consulta com cirurgião. Porém, o médico que lhe atendeu alegou que o SAM – Ipatinga não havia encaminhado os exames necessários para a realização do procedimento. Assim sendo, a instruiu a realizar novos exames e, posteriormente, proceder à avaliação com cirurgião especialista.

15. Isto posto, determinou-se, à f. 36, que fosse realizado contato telefônico com a municipalidade para que informasse o quantitativo mensal de atendimentos de cirurgia de cabeça e pescoço dos pacientes listados no Ofício n. 226/2017, bem como, que informasse se havia prioridade de atendimento para os casos de urgência.

16. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde, à f. 37, explicitou que os pacientes são encaminhados pelos critérios de prioridade clínica e cronológica de solicitação, após avaliação do médico auditor, com cota de 1 consulta mensal. Contudo, nem todo mês é possível agendar a consulta por indisponibilidade do médico em Belo Horizonte (f. 37). Complementou esclarecendo que, além do termo de apostilamento formalizado em julho com o Hospital Márcio Cunha, foi formalizado, em julho de 2017, contrato com o CONSAÚDE (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço) para atendimento de exames e consultas não disponíveis pelo SUS no município de Ipatinga/MG. Por fim, comunicou que há previsão de início de atendimento dos pacientes que aguardam em filas de espera para setembro de 2017.

17. Subsequentemente, a municipalidade manifestou-se à f. 42, e esclareceu que havia iniciado o atendimento de pacientes que aguardavam nas filas de espera para diversas consultas especializadas. No entanto, os casos específicos de cirurgia de pescoço e cabeça continuavam sendo encaminhados para o Tratamento Fora do Domicílio em Belo Horizonte/MG, devido à dificuldade de encontrar profissionais especializados neste tipo de atendimento na região Vale do Aço. Informou, também, que o Hospital Márcio Cunha procurava contratar profissional especializado para disponibilizá-lo à Secretaria Municipal de Saúde.

18. Outra vez oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde reportou, à f. 47v, que o Hospital Márcio Cunha, desde o mês de março de 2018, já havia iniciado o atendimento dos pacientes que esperavam avaliação de cirurgia de cabeça e pescoço. Esclareceu, também, que o HMC estava realizando os agendamentos de acordo com a disponibilidade do profissional e que, até o momento, já haviam sido realizadas aproximadamente 25 consultas. Por fim, afirmou que a expectativa era de que todos os pacientes da fila de espera fossem atendidos até o final do mês de maio de 2018.

19. Entretanto, no dia 12/06/18, a representante, Geralda Gomes Paulino, manifestou-se nos autos à f. 50, juntando documentação de ff. 51/61, relatando que havia recebido quatro passagens para ela e sua irmã irem à Belo Horizonte realizar a consulta. No momento em que foi atendida, o médico lhe relatou que a documentação não estava preenchida de forma correta pelo SAM de Ipatinga, não sendo possível realizar o procedimento especificado. Após procurar o SAM em Ipatinga, foi agendada nova consulta, a qual foi realizada em 21/05/2018, sendo solicitados novos exames de sangue e ultrassonografia da tireóide para reiniciar o procedimento de encaminhamento.

20. Diante desse novo relato, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde do município de Ipatinga/MG (ff. 62/64), para que prestasse informações sobre os pacientes que aguardavam em fila de espera para a realização de cirurgia de pescoço e cabeça, bem como quanto aos fatos narrados pela representante, Geralda Gomes Paulino, apresentando informações atualizadas sobre o atendimento da paciente.

21. A Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG, à f. 65v, esclareceu que, quanto aos fatos narrados pela senhora Geralda Gomes Paulino, a paciente havia sido encaminhada para consulta em Belo Horizonte no dia 24/02/2017 e somente retornou ao SAM para prestar contas e dar andamento ao tratamento no dia 11/05/2018, ou seja, mais de um ano após a consulta. Reportou que, após a prestação de contas, a servidora do SAM agendou nova consulta para o dia 21/05/2018 com o especialista do HMC, mas a paciente não tinha retornado ao SAM para protocolar os exames solicitados pelo médico. Diante dessa situação, foi realizado contato telefônico e a paciente foi orientada a comparecer ao SAM e protocolar os exames solicitados pelo médico para continuidade do tratamento.

22. Quanto aos demais pacientes que aguardavam na fila de espera para avaliação de cirurgia de cabeça e pescoço, a Secretaria Municipal de Saúde asseverou que todos já haviam sido encaminhados ao especialista do Hospital Márcio Cunha (HMC) e que estavam realizando os exames solicitados pelos médicos para fins de continuidade do tratamento.

23. Não obstante os esclarecimentos prestados pela municipalidade à f. 65v, não foi juntada aos autos documentação que comprovasse os fatos alegados quanto à paciente Geralda Gomes Paulino e quanto à regularidade do atendimento aos demais munícipes que aguardavam na fila de espera a avaliação para realização de exame para cirurgia de cabeça e pescoço.

24. Assim, determinou-se, à ff. 68-70, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde do município de Ipatinga/MG, para que encaminhasse documentação comprobatória dos fatos narrados no Ofício n. 480/2018.

25. Às ff. 73-78, a Prefeitura Municipal juntou documentação referente à situação da paciente Geralda Gomes Paulino, explicitando que a paciente consultou novamente com o especialista do Hospital Marcio Cunha no dia 03/08/2018, e que, no dia 12/09/2018, protocolou no SAM/TFD pedido de ultrassom de tireoide. A municipalidade expôs que a paciente justificou o pedido de novo exame pois havia perdido o pedido anterior, e que o médico havia solicitado que retornasse após realizar o ultrassom. Por fim, a municipalidade asseverou que, após a realização do ultrassom de tireoide, seria agendada consulta para prosseguimento do tratamento.

26. Mais tarde, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou lista de pacientes atendidos em 2018 com referência à consulta para avaliação de cirurgia de cabeça e pescoço (f. 84) e esclareceu, à f. 83, que os pacientes que aguardavam por avaliação de cirurgia de cabeça e pescoço consultaram no Hospital Márcio Cunha (HMC) e estavam realizando os exames solicitados pelo médico para continuidade do tratamento, conforme narrado no ofício anterior. Por fim, informou que a Secretaria de Saúde continua encaminhando para o Hospital Márcio Cunha e para hospitais e clínicas de outras cidades, através do Tratamento Fora do Domicílio os pacientes que precisam de especialistas que não estão disponíveis na Rede Pública de Saúde do município.

27. No dia 04/04/2019, consoante manifestação juntada às ff. 87/88, a representante compareceu novamente a esta Procuradoria da República relatando que, efetivamente, realizou apenas exame de ultrassom da tireoide e exames de sangue, que perderam a validade antes de ser encaminhada ao médico do Hospital Márcio Cunha. Assim, apresentou novo pedido de ultrassom, protocolado no SAM em 22/02/2019. No entanto, recebeu a informação de não havia previsão para realização do referido exame.

28. Ao final, o servidor que realizou o atendimento da representante certificou, na própria manifestação de ff. 87/88, que a Sra. Geralda recebeu informações quanto ao andamento do procedimento em epígrafe, e que, tendo em vista que a solicitação de cirurgia da tireoide ainda não havia sido resolvida até o presente momento, uma possibilidade de ter seu tratamento efetivado seria o ajuizamento de ação judicial. Desse modo, a representante foi encaminhada ao Setor de Atermação do Juizado Especial de Ipatinga.

29. Em novo contato com a representante, consoante Certidão de f. 91, a senhora Geralda comunicou que já realizou o exame de ultrassom da tireoide no Hospital Marcio Cunha. Reportou que aguarda a marcação de consulta com o especialista a ser providenciada pelo SAM/Ipatinga. Por fim, esclareceu que, tendo em vista os fatos acima noticiados, não judicializou a questão objeto dos presentes autos, justamente por ter conseguido realizar o exame pretendido.

30. Em ofício de ff. 92v, a municipalidade comunicou que a paciente realizou o exame de ultrassonografia de tireoide no Hospital Márcio Cunha no dia 07/05/2019. Em seguida, foi agendada consulta de retorno para o dia 03/06/2019 com o cirurgião de cabeça e pescoço do Hospital Márcio Cunha, quando o profissional, após a avaliação da paciente, seu histórico e exames, irá definir a necessidade e conveniência de realização ou não do procedimento cirúrgico. Sendo o caso de cirurgia, será indicado o código do procedimento, bem como o local e o dia que será realizada..

31. Pois bem.

32. Inicialmente, registra-se, como já exposto, que os presentes autos, embora tenham sido instaurados com o fim de apurar a morosidade da Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG na realização de exame de punção aspirativa por agulha fina na paciente Geralda Gomes Paulino, diagnosticada com nódulos na tireoide (ponto 1), teve ampliado seu objeto para, também, verificar a regularidade do atendimento dos demais munícipes que igualmente aguardavam na fila de espera a realização da referida avaliação (ponto 2).

33. Quanto à situação específica da paciente Geralda Gomes Paulino (ponto 1), não obstante a confirmação dos fatos narrados na representação, ou seja, a morosidade da Secretaria Municipal de Saúde de Ipatinga/MG na realização de exame de punção aspirativa por agulha fina, a situação da representante já se encontra solucionada.

34. É que, conforme comprovado nos autos, tanto através de ofício encaminhado pela municipalidade quanto em manifestação colhida da representante, o exame objeto dos autos requerido pela paciente já foi realizado.

35. Quanto a este ponto, destaco trecho da Certidão de f. 91, de 16 de maio de 2019: Segundo a Sra. Geralda, na semana seguinte agendaram o exame de ultrassom da tireoide, o qual foi realizado no Hospital Márcio Cunha, e que agora aguarda a marcação pelo SAM da consulta com o especialista. Informou ainda que não ajuizou demanda judicial, uma vez que conseguiu realizar o exame de ultrassom e está aguardando posicionamento do SAM para marcar os outros atendimentos.

36. Como exposto alhures, a representante decidiu não acionar judicialmente a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, pois já está obtendo o tratamento devido.

37. Quanto à regularidade da situação dos demais munícipes que igualmente aguardavam na fila de espera a realização do referida exame (ponto 2), a municipalidade demonstrou nos autos a normalização do atendimento da população local.

39. Conforme demonstrado por meio de planilha de controle juntada à f. 84 e esclarecimentos expostos nos autos, o município de Ipatinga prestou as devidas informações com a finalidade de demonstrar que os pacientes que aguardavam por avaliação de cirurgia de cabeça e pescoço consultaram no Hospital Márcio Cunha e estavam realizando os exames solicitados pelo médico para continuidade do tratamento.

40. Ante a solução adequada dos dois objetos dos presentes autos e ausentes outras providências que poderiam ser adotadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não subsistem razões que justifiquem a continuidade de tramitação do presente feito, impondo-se o arquivamento deste expediente.

41. Diante do exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos.

42. Comunique-se ao representante o inteiro teor da presente manifestação e do disposto no art. 5º-A da Resolução n. 87/2006 do CSMPE.

43. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de exame desta decisão.

44. Em caso de homologação, comunique-se à municipalidade.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO as informações constantes no documento PR-AM-00018833/2019 que apresenta o número de escolas existentes nos municípios do Amazonas e capitais brasileiras e correlaciona ao número de escolas avaliadas para mensuração do IDEB;

CONSIDERANDO a disparidade encontrada na relação número de escolas existentes e números de escolas avaliadas nos municípios, em alguns casos sequer alcançando o percentual de 10%;

CONSIDERANDO que mesmo diante do quadro de aparente subdimensionamento da avaliação cerca de 50% dos municípios do Amazonas não alcançaram a meta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estabelecida;

CONSIDERANDO que a importância do IDEB para a mensuração e medidas da política pública em questão, uma vez que reúne em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações;

CONSIDERANDO que o IDEB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 – média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

CONSIDERANDO a necessidade de informações e esclarecimentos sobre a forma de seleção das escolas escolhidas para participar da Prova Brasil que realiza a mensuração dos índices para o IDEB;

CONSIDERANDO enfim, a importância do indicador para elaboração e melhoria das políticas públicas relacionadas à educação e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na temática;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para verificar a insuficiência da avaliação da qualidade da educação nacional por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Para isso, determina-se:

I. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II. Designe-se o servidor Cláudia dos Santos Breves, Técnico Administrativo, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM.

III. Cumpra-se o despacho retro.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Instaura Inquérito Civil Público para apurar o vazamento de emulsão oleosa (óleo e água doce) por oleoduto de transferência da Estação Pedra Branca para o Parque São Paulo, em Campo de Candeias, Município de Candeias/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – no artigo 3º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que o Procedimento em epígrafe não traz indícios suficientes sobre a situação denunciada, sendo imprescindível a apuração de maiores detalhes para a resolução da demanda,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.14.000.003724/2018-00 em INQUÉRITO CIVIL, o qual contará com a seguinte ementa: "Apurar o vazamento de emulsão oleosa (óleo e água doce) por oleoduto de transferência da Estação Pedra Branca para o Parque São Paulo, Campo de Candeias, Município de Candeias/BA".

Ante o exposto, e considerando as informações prestadas pela INEMA, no sentido de que foi lavrado Auto de Infração em face da Petrobrás S/A, o qual se encontra em trâmite regular perante a Autarquia, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo;
2. Oficie-se a SEDUR requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe os desdobramentos do Auto de infração nº.601870, acerca do derramamento de óleo na Ilha de Maré, de responsabilidade da PETROBRÁS SA, ocorrido em junho de 2018.

Salvador, 03 de julho de 2019

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.14.001.0000045/2019-41. Assunto: Município de Buerarema encaminha representação em face dos ex-prefeitos Mardes Lima Monteiro (2009-2012), Eudes Vidal Bomfim (janeiro a 20 de setembro de 2010) e José Agnaldo Barreto dos Anjos (2013-2016), por irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Pró-Infância (FNDE - PAC 2 - Termo de Compromisso PAC 201306/2011), firmado para construção de uma quadra escolar coberta com palco. Valor: R\$ 482.849,35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Município de Buerarema encaminha representação em face dos ex-prefeitos Mardes Lima Monteiro (2009-2012), Eudes Vidal Bomfim (janeiro a 20 de setembro de 2010) e José Agnaldo Barreto dos Anjos (2013-2016), por irregularidades na prestação de contas dos recursos do Programa Pró-Infância (FNDE - PAC 2 - Termo de Compromisso PAC 201306/2011), firmado para construção de uma quadra escolar coberta com palco. Valor: R\$ 482.849,35".

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Nomeie o Técnico Administrativo Bibiana Ferrari Ramalho Spinola, matrícula nº 24.955, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

d) Cumpra-se o despacho anexo.

GABRIEL PIMENTA ALVES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, da incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, bem como à vista do disposto na Resolução CNMP nº 174, de 23, de 04 de julho de 2017,

CONSIDERANDO o objeto da Notícia de Fato 1.15.000.001814/2019-00, instaurada a partir do Ofício 524/2019 – 6ª CCR, para acompanhar a execução de convênios celebrados com o DSEI/CE, enquanto desdobramentos da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas nos municípios abrangidos pela PR/CE (Aquiraz, Aratuba, Caucaia e Maracanaú), PRM/Crateús (Crateús, Monsenhor Tabosa e Poranga), PRM/Itapipoca (Itarema) e PRM/Sobral (São Benedito)

DETERMINA A CONVERSÃO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, desta Notícia de Fato, seguindo-se da remessa de cópias do expediente supracitado às PRM acima indicadas, para que procedam ao efetivo acompanhamento das ações de promoção da saúde indígena dos aldeamentos situados nas áreas indicadas pela 6ª CCR, sob sua abrangência.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos na Resolução 174/2017.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República  
PR/CE - 6º Ofício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 169, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; pelo art. 6º, VII, art. 7º, I, e art. 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; pelo artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2006; pelo art. 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002282/2018-00 e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 2º, §7º, da Resolução Resolução CNMP nº 23/2007:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002282/2018-00 em Inquérito Civil (IC), com o seguinte objeto: “apurar e tomar providências em relação a supostos atrasos no pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Permanência do Ministério da Educação (MEC), bem como suposta suspensão de estudantes universitários indígenas e quilombolas do Programa de Bolsa Permanência, em decorrência da exigência, imposta pelo Ministério da Educação, de apresentação de declaração da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da Fundação Cultural Palmares de que os indígenas e os quilombolas, respectivamente, residem em determinada comunidade”.

1. Publique-se a presente Portaria, como de praxe,
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data;
4. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo..

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a escala de revezamento de participação em audiências da Justiça Federal, no âmbito da Procuradoria da República em Rio Verde/GO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições conferidas pelas portaria PR/GO nº 36, de 02 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de divisão e organização das atividades dos gabinetes desta Procuradoria;

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento para participação em audiências na Justiça Federal em Jataí/GO;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de revezamento semanal dos membros ministeriais da Procuradoria da República em Rio Verde, no período de 01 de julho a 20 de Dezembro de 2019, para participação em audiências na Justiça Federal de Rio Verde/GO e na Justiça Federal de Jataí/GO, conforme tabela abaixo:

DE	ATÉ	MEMBRO
01/07/2019	05/07/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
08/07/2019	12/07/2019	Sergio de Almeida Cipriano
15/07/2019	19/07/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
22/07/2019	26/07/2019	Sergio de Almeida Cipriano

29/07/2019	02/08/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
05/08/2019	09/08/2019	Sergio de Almeida Cipriano
12/08/2019	16/08/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
19/08/2019	23/08/2019	Sergio de Almeida Cipriano
26/08/2019	30/08/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
02/09/2019	06/09/2019	Sergio de Almeida Cipriano
09/09/2019	13/09/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
16/09/2019	20/09/2019	Sergio de Almeida Cipriano
23/09/2019	27/09/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
30/09/2019	04/10/2019	Sergio de Almeida Cipriano
07/10/2019	11/10/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
14/10/2019	18/10/2019	Sergio de Almeida Cipriano
21/10/2019	25/10/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
28/10/2019	01/11/2019	Sergio de Almeida Cipriano
04/11/2019	08/11/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
11/11/2019	15/11/2019	Sergio de Almeida Cipriano
18/11/2019	22/11/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
25/11/2019	29/11/2019	Sergio de Almeida Cipriano
02/12/2019	06/12/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
09/12/2019	13/12/2019	Sergio de Almeida Cipriano
16/12/2019	20/12/2019	Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros

Paragrafo único. No caso de substituição, participará das audiências o membro substituto.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Coordenador desta Procuradoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS  
Procurador da República

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório 1.18.000.002118/2018-10

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002118/2018-10, instaurado para apurar supostas cobranças indevidas realizadas pela Caixa Econômica Federal a servidores públicos que realizaram empréstimos consignados.;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 22/04/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.003.000673/2018-54. REFERENTE a transporte de veículos com excesso de peso nas rodovias federais, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República,

Leonardo Andrade Macedo, como compromitente, e o representante legal da empresa Brazul Transporte de Veículos, como compromissário. OBJETO: o compromissário obriga-se a: 1. pagar o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em 04 parcelas mensais, iguais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), iniciando em 30/06/2019, a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data. Os pagamentos serão efetuados na conta corrente do Observatório Social de Uberlândia (CNPJ n. 23.497.346/0001-42), e os recursos serão aplicados exclusivamente para custeio das despesas destinadas à execução do Projeto Controle Social dos Gastos Públicos, subprojetos “Contratação de Estagiários” e “Aquisições de Equipamentos”. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Leonardo Andrade Macedo e Brazul Transporte de Veículos. DATA DA ASSINATURA: 03/07/2019.

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização da Notícia de Fato nº 1.23.007.000177/2019-12;

RESOLVE instaurar e converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC, com o objeto: analisar cópia do Inquérito Civil nº 1.23.000.002213/2017-72, encaminhada a esta PRM para apuração da notícia da celebração de contratos de serviços advocatícios, por inexigibilidade de licitação, realizados pelos MUNICÍPIOS DE BREU BRANCO/PA e NOVO REPARTIMENTO/PA, com os escritórios JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, respectivamente, em 2017, cujos objetos são a recuperação de valores do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, conforme consta na Nota Técnica nº 1255/2017/NAE/PA/Regional/PA. Belém/PA,

ELIABE SOARES DA SILVA  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE JULHO DE 2019

Referência: 1.23.000.002285/2018-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002285/2018-09, instaurado nesta Procuradoria da República a partir da Manifestação nº 20180095740, noticiando que ninguém atende nos 04 (quatro) contatos telefônicos do COREN PA, descritos no site do referido Conselho Regional de Enfermagem, e nem apresenta secretaria eletrônica, para digitar o devido ramal desejado;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006;

3 – Cumpram-se as providências determinadas no despacho anexado.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 2 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.23.003.000344/2011-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos

poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III e IX, do Estatuto Político, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante o direito à propriedade, destacando que esta deverá atender a sua função social (Art. 5º; XXII e XXIII);

CONSIDERANDO que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros (art. 186, I e II);

CONSIDERANDO que a Carta Magna esclarece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a função social da propriedade (art. 170, III);

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.23.003.000344/2011-08, que tramita junto à Procuradoria da República em Altamira/PA;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável e efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é uma efetiva ferramenta de erradicação da pobreza e inserção social pois concede aos beneficiados acesso a direitos básicos como a moradia, o trabalho e a existência digna, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o histórico de violências e conflitos noticiados em Anapu/PA exigem medidas céleres e efetivas para evitar o agravamento do cenário na região e reprimir atos ilícitos;

CONSIDERANDO a Portaria MDA nº 80, de 21 de dezembro de 2010, que estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos definitivos e precários emitidos pelo INCRA até 10 de fevereiro de 2009, decorrentes de regularização fundiária em áreas rurais da União e do INCRA no âmbito da Amazônia Legal, nos termos da lei 11.952/2009;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Portaria supracitada dispõe que caso tenha havido o descumprimento de cláusula ou condição resolutive constante de títulos decorrentes de regularização fundiária, e não tenha sido requerido o adimplemento ou renegociação dentro do prazo legal, ou tenha sido indeferido o pedido, os títulos deverão ser rescindidos ou cancelados com posterior publicação de relação dos documentos no BS e no sítio eletrônico do MDA;

CONSIDERANDO que o Lote 134 da Gleba Belo Monte, no município de Anapu, foi alienado a Klaus Wolffenbuttel, titulado com o Contrato de Alienação de Terra Pública - CATP de nº CLE-03/75/32/00430 em 6 de maio de 1976; que o título foi levado a registro no CRI de Pacajá, atualmente registrado em nome de Gabriela Cortes;

CONSIDERANDO que a CATP de nº CLE-03/75/32/00430, referente ao Lote 134, foi objeto de análise das cláusulas resolutive, de acordo com a Portaria MDA nº 80/2010, através do processo 56377.000017/2012-95, que concluiu “que o licitante não cumpriu com a totalidade das obrigações contidas nas Cláusulas do Contrato de Alienação CLE-03/75/32/0430, importando assim na sua resilição, de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento ou medida judicial, conforme Cláusula Sexta do referido Contrato”;

CONSIDERANDO que houve o cancelamento administrativo, mediante o Despacho nº 156/2012/MDA-SERFAL, da lavra do Secretário da SERFAL, publicado no Boletim nº 68 de 23/08/2013 (folha 55 do processo nº 56377.000017/2012-95), restando ao INCRA se pronunciar sobre o interesse ou não de destinar o imóvel ao Programa Nacional de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que Relatório Técnico elaborado pelo INCRA em 2012, concluiu que a área estaria sendo explorada por pessoa que adquiriu o imóvel sem anuência do INCRA;

CONSIDERANDO que, apesar de peritos agrários do INCRA terem concluído pelo cancelamento do CATP de nº CLE-03/75/32/0043, o processo nº 56377.000017/2012-95 ainda não foi concluído;

CONSIDERANDO que a última movimentação do processo nº 56377.000017/2012-95 consiste em Despacho datado de 27 de setembro de 2013, sem que a autarquia tenha, até o momento, se pronunciado sobre o interesse em destinar o imóvel ao programa Nacional de Reforma Agrária;

#### RESOLVE

(1) RECOMENDAR ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ações pertinentes, em caso de não cumprimento da recomendação, que proceda análise quanto à viabilidade de destinação do Lote 134 da Gleba Belo Monte, em Anapu/PA, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, levando em conta aspectos agrônômicos sobre a qualidade das terras, mercado regional, recursos hídricos florestais e ambientais, e, ainda, a capacidade e estudo de geração de renda de famílias potencialmente beneficiadas;

(2) FIXAR, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória;

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

- i) à Unidade Avançada do INCRA em Altamira/PA;
- ii) à Procuradoria Federal especializada do INCRA em Santarém/PA;
- iii) à Promotoria de Justiça Agrária de Altamira/PA; e
- iv) à Promotoria de Justiça de Anapu/PA.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 2 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.23.003.000065/2015-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III e IX, do Estatuto Político, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante o direito à propriedade, destacando que esta deverá atender a sua função social (Art. 5º; XXII e XXIII);

CONSIDERANDO que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado e de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, dentre outros (art. 186, I e II);

CONSIDERANDO que a Carta Magna esclarece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, a função social da propriedade (art. 170, III);

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.23.003.000065/2015-60, que tramita junto à Procuradoria da República em Altamira/PA;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável e efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é uma efetiva ferramenta de erradicação da pobreza e inserção social pois concede aos beneficiados acesso a direitos básicos como a moradia, o trabalho e a existência digna, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o histórico de violências e conflitos noticiados em Anapu/PA exigem medidas céleres e efetivas para evitar o agravamento do cenário na região e reprimir atos ilícitos;

CONSIDERANDO a Portaria MDA nº 80, de 21 de dezembro de 2010, que estabelece os procedimentos para análise e conclusão dos processos administrativos relativos a títulos definitivos e precários emitidos pelo INCRA até 10 de fevereiro de 2009, decorrentes de regularização fundiária em áreas rurais da União e do INCRA no âmbito da Amazônia Legal, nos termos da lei 11.952/2009;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Portaria supracitada dispõe que caso tenha havido o descumprimento de cláusula ou condição resolutive constante de títulos decorrentes de regularização fundiária, e não tenha sido requerido o adimplemento ou renegociação dentro do prazo legal, ou tenha sido indeferido o pedido, os títulos deverão ser rescindidos ou cancelados com posterior publicação de relação dos documentos no BS e no sítio eletrônico do MDA;

CONSIDERANDO que, conforme informado pelo INCRA através do Ofício nº 50173/2018/UAE-30.1/SR(30)STA/INCRA-INCRA, que “os Lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá, no município de Anapu, tiveram os respectivos Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATP’s) cancelados de acordo com os Processos 56298.000200/2015-13 e 56298.000349/2015-01, tendo o INCRA manifestado interesse nos imóveis para destinação ao Programa de Reforma Agrária, conforme consta nos processos 54000.066385/2018-34 e 0118.000212/2018-99”;

RESOLVE

(1) RECOMENDAR ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento de ações pertinentes, em caso de não cumprimento da recomendação, que proceda análise quanto à viabilidade de destinação dos Lotes 96 e 97 da Gleba Bacajá, em Anapu/PA, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, levando em conta aspectos agrônômicos sobre a qualidade das terras, mercado regional, recursos hídricos florestais e ambientais, e, ainda, a capacidade e estudo de geração de renda de famílias potencialmente beneficiadas;

(2) FIXAR, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar do recebimento da presente, para que comunique se pretende acatar o disposto nesta Recomendação, apresentando informações detalhadas sobre as providências já adotadas para o seu atendimento ou eventuais justificativas para o seu não atendimento, acompanhadas de documentação comprobatória;

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/06, c/c art. 2º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

- i) à Unidade Avançada do INCRA em Altamira/PA;
- ii) à Procuradoria Federal especializada do INCRA em Santarém/PA;
- iii) à Promotoria de Justiça Agrária de Altamira/PA; e
- iv) à Promotoria de Justiça de Anapu/PA.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no artigo 129, III, da Constituição da República, artigos 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “F”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. as informações contidas na notícia de fato nº 1.25.009.00099/2019-53, instaurado para apurar eventual exercício irregular de Cristiano Derenusson Nelli, como diretor da OSCIP Instituto Nossa Senhora Aparecida, em razão de se tratar de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92;

2. a pendência de diligências no bojo dos autos supracitados, especificamente as determinadas no despacho 604/2019;

3. o previsto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010;

Resolve converter a notícia de fato referida em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar eventual exercício irregular de Cristiano Derenusson Nelli, como diretor da OSCIP Instituto Nossa Senhora Aparecida, em razão de se tratar de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92”.

Assim, DETERMINO:

1. o registro desta Portaria e demais documentos da notícia de fato convertida;
2. a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010); e
3. o cumprimento das diligências determinadas no despacho 604/2019.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente na acumulação indevida de cargos públicos.

Representada: Rafaela Mantovani Borim

Município: Maringá - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente na acumulação indevida de cargos públicos de médico.

Representada: ANDRESSA KLIEMANN DI BENEDETTO

Município: Nova Esperança - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 82, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa, dentre outros interesses, do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere a probidade administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que os documentos constantes nos autos demonstram a possível realização de obras mediante fracionamento de aquisição de material e mão de obra, a fim de evitar a realização de processo licitatório;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, e diante das informações constantes dos autos, que apontam para a necessidade de aprofundamento da apuração;

CONVERTE este procedimento preparatório nº 1.25.000.004418/2018-07 em Inquérito Civil Público de mesmo número e DETERMINA:

a) a autuação e o registro da presente Portaria, com as anotações necessárias, inclusive no Sistema UNICO para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução 87 do CSMPF (sendo desnecessária à comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e revisão, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF);

b) a disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, bem como o seu envio para publicação, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) o envio de cópia integral do presente feito à Controladoria-Geral da União, conforme por esta solicitado no Ofício nº 10128/2019/PARANÁ/CGU, a fim de que possa avaliar a possibilidade de análise dos fatos objeto deste feito.

LETÍCIA POHL MARTELLO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 65, DE 3 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica nos municípios de atribuição do Ofício de Salgueiro, como parte da ação coordenada Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "Acompanhar o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica nos municípios de atribuição do Ofício de Salgueiro. Ação coordenada PFDC.", registrando a seguinte informação na capa: "Ação coordenada PFDC. Cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica".

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao Ofício de Salgueiro, vinculando-lhe à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e registrando a sua classificação temática como: Educação Pré-escolar (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

## PORTARIA Nº 730, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO nos períodos de 11 a 20 de setembro de 2019 e de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO solicitou fruição de férias nos períodos de 11 a 20 de setembro de 2019 e de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO, nos períodos de 11 a 20 de setembro de 2019 e de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SATANNA

## PORTARIA Nº 741, DE 1º DE JULHO DE 2019

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 6ª e 8ª Varas Federais Criminais nos dias 02 e 03 de julho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 6ª e 8ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª, 5ª e 7ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADORES
02/07/2019 – 6ª VFC	Gabriela Rodrigues
03/07/2019 – 8ª VFC	Renato Silva

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados à Procuradora-Chefe substituta, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

## PORTARIA Nº 742, DE 1º DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 e modifica as férias do Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES para o período de 12 a 21 de agosto de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 05 a 14 de agosto de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 624/2019, publicada no DMPF-e Nº 104/2019 – Extrajudicial de 05 de junho de 2019, Página 19), para o período de 12 a 21 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 modificando as férias do Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES para o período de 12 a 21 de agosto de 2019, excluindo-o da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

## PORTARIA Nº 743, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO no período de 08 a 27 de julho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO solicitou fruição de férias no período de 08 a 27 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO, no período de 08 a 27 de julho de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 08 a 27 de julho de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

## PORTARIA Nº 744, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 03 a 12 de julho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou fruição de férias no período de 03 a 12 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, no período de 03 a 12 de julho de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 746, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO nos períodos de 05 a 24 de agosto e de 02 a 21 de setembro de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO solicitou fruição de férias nos períodos de 05 a 24 de agosto e de 02 a 21 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANDRÉIA PISTONO VITALINO, nos períodos de 05 a 24 de agosto e de 02 a 21 de setembro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 748, DE 2 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre licença da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para acompanhar pessoa da família no período de 02 a 05 de julho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 02 a 05 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 02 a 05 de julho de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 749, DE 2 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE no período de 14 a 23 de agosto de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE solicitou fruição de férias no período de 14 a 23 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE, no período de 14 a 23 de agosto de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 750, DE 2 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre licença prêmio do Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO no período de 22 a 24 de julho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO usufruirá licença prêmio no período de 22 a 24 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO, no período de 22 a 24 de julho de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE JULHO DE 2019

## BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MOROSIDADE NO ATENDIMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir do encaminhamento do Ofício JFRJ-OFI-2018/06616, pela Justiça Federal, que relata a demora na análise de processos administrativos relativos à concessão de benefícios previdenciários perante a Agência da Previdência Social situada neste Município de Macaé/RJ;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo apurar a morosidade na análise dos processos administrativos referentes à concessão do benefício de salário maternidade pela Agência da Previdência Social de Macaé/RJ.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se o despacho de 571/2019.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.005169/2018-99, instaurado com o escopo de apurar a autorização para assinatura de exames laboratoriais pelos técnicos de laboratório do Instituto Nacional do Câncer, unidade II, localizada no bairro Santo Cristo, em eventual violação à RDC 302 da ANVISA;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.005169/2018-99, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Ao Exmo. Sr. DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ. Prefeito do Município de Resende/RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende – RJ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no âmbito do 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Resende/RJ tramita o Inquérito Civil nº 1.30.008.000194/2012-21, instaurado a partir de representação formulada por cidadão, com a finalidade de apurar eventuais deficiências ou irregularidades na prestação do serviço postal pelos Correios, especificamente, quanto ao cadastro de CEP (Código de Endereçamento Postal) de diversos logradouros dos bairros/localidades de Capelinha, Serrinha do Alambari, Visconde de Mauá, Vargem Grande, Lote 10, Fumaça e Pedra Selada, situados no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que referidas localidades detém áreas recentemente urbanizadas, apesar de não integrarem o núcleo urbano central no Município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária Federal nº 6.538/1978, dispõe no seu artigo 4º que “é reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares”;

CONSIDERANDO que a expansão da distribuição domiciliar de correspondências nas localidades organizada pelos Correios depende intimamente da individualização das ruas e, conseqüentemente, dos endereços, conforme previsto nas Portarias nº 566/2011 e 567/2011 do Ministério das Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações);

CONSIDERANDO que os Correios possuem uma metodologia própria para a codificação postal, que vem inviabilizando sua implementação nas localidades objeto deste procedimento, sem que haja uma definição formal e oficial dos logradouros municipais;

CONSIDERANDO que as tentativas do Município de Resende/RJ de apresentar os insumos necessários para a formalização de processo visando à codificação postal esbarraram em dificuldades de ordem técnica e, principalmente, na ausência de uma legislação municipal de abairramento;

CONSIDERANDO que o Município de Resende/RJ se comprometeu a adotar providências com vistas à promoção de CEPs (Códigos de Endereçamento Postais) de logradouros de áreas urbanizadas dos bairros/localidades de Capelinha, Serrinha do Alambari, Visconde de Mauá, Vargem Grande, Lote 10, Fumaça e Pedra Selada, em especial, a criação de legislação municipal de abairramento, porém, até o momento, não há notícia de conclusão;

CONSIDERANDO, enfim, ser atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ que adote as providências cabíveis, objetivando oficializar os logradouros do município, por meio de legislação municipal de abairramento, e reunir os demais documentos e informações técnicas eventualmente ainda necessários, exigidos pelos Correios para que seja realizado o cadastramento de CEPs (Códigos de Endereçamento Postais) de logradouros de áreas urbanizadas dos bairros/localidades de Capelinha, Serrinha do Alambari, Visconde de Mauá, Vargem Grande, Lote 10, Fumaça e Pedra Selada.

Com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação de manifestação sobre o cumprimento da presente recomendação, ou das justificativas para o não atendimento.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO**

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar a Procuradora da República CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA para atuar, no período de 02/07/2019 a 03/07/2019, junto à Vara da Justiça Federal em Assu/RN.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE JULHO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000014/2019-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Rio Grande do Norte, noticiando que a Prefeitura de Mossoró/RN está autorizando a construção de edifícios na área que compreende a Zona de Amortecimento do Aeródromo de Mossoró/RN, o que, caso levado a efeito, contraria as normas do Ministério da Defesa e inviabilizará o funcionamento do aeroporto.

CONSIDERANDO que, ao contrário do representado, a Prefeitura de Mossoró/RN alegou que, desde o início da atual gestão municipal, em 2017, não foi emitida qualquer autorização para construção de edifícios que possam impactar no funcionamento do aeroporto e que, para análise de qualquer solicitação para construção na Área Especial de Proteção do Cone de Aproximação do Aeroporto – AEPKA, exige-se do interessado a autorização do CINDACTA III;

CONSIDERANDO que, oficiado, o DER/RN informou que o Município de Mossoró/RN não vem exercendo a devida fiscalização, permitindo a construção de edificações, inclusive, com dois pavimentos, na faixa de domínio do aeroporto, o que fez com que a ANAC rebaixasse da categoria 3 para 2;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ademais, a fim de melhor instruir o feito, DETERMINO a realização de reunião na sede desta PRM, com a presença do Diretor do DER/RN e da Secretaria de Infraestrutura de Mossoró/RN, para o dia 29/07/2019, às 15hs, com a finalidade de debater e buscar soluções para os problemas apresentados.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002537/2018-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir do declínio de atribuição de inquérito civil que tramitou perante o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, cujo objeto é apurar possível violação de direitos das pessoas com deficiência perpetrada por instituições financeiras, consubstanciada na recusa de realização de seguro de vida e acidentes pessoais a proponente portador de deficiência mental.

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação inicial, o Sr. Sidney Diniz Ribeiro afirmou que algumas empresas de seguro que atuam em Mossoró/RN recusaram-se a celebrar contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em favor de Manoel Antônio Pinheiro Alves, curatelado de sua genitora, sob o fundamento de que ele possui deficiência intelectual.

CONSIDERANDO que não há nos autos documentos que comprovem a negativa por parte de seguradoras;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 3ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

No dia 01/07/2019, o Sr. Sidney compareceu à Procuradoria e afirmou, perante este signatário, não ter formulado proposta por escrito para contratar seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seu irmão. Ademais, não consta nos autos documentos que indiquem sequer qual a deficiência de seu irmão.

Assim, foi estabelecido ao representante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente documento que indique qual a deficiência suportada pelo seu irmão, sob pena de arquivamento dos autos.

Aguarde-se.

Com ou sem resposta, conclusos.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JULHO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000002/2019-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio dos quais a FUNAI notícia que está sendo negado o registro civil das crianças da comunidade indígena Tapuio-Paiaku no município de Apodi, em flagrante desrespeito a Resolução Conjunta CNMP/CNJ. Nº 03/2012;

CONSIDERANDO que, a tabeliã asseverou que a representação não condiz com a realidade e desconhece a situação relatada, aduzindo que nunca houve negativa de se realizar o registro civil de crianças da comunidade Tapuio-Paiaku. Afirmou, ainda, que tem conhecimento das obrigações contidas na Resolução Conjunta CNMP/CNJ. Nº 03/2012 e que está disponível para atender à população indígena em comento;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, V, da CF/88, cabe ao Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Tendo em vista a ausência de resposta da FUNAI, REITERE-SE o expediente.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 1º DE JULHO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000216/2019-08 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garantiu, aos trabalhadores rurais e urbanos, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 6º, V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal arrola, como princípios educacionais, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 205, incisos V e VIII);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) estabelece como um dos princípios do ensino a valorização do profissional da educação escolar (art. 3º, X);

CONSIDERANDO que a LDB preconiza que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, piso salarial profissional (art. 67, III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, estabeleceu, como meta, a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até 2014;

CONSIDERANDO que essa mesma Lei nº 13.005 projeta, para até 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, desde janeiro de 2019, o Ministério da Educação definiu um reajuste de 4,17%, passando o piso salarial dos professores para R\$ 2.557,74 e que não há uma política nacional do Ministério da Educação de controle e divulgação do cumprimento dessa obrigação nos estados e municípios;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ainda não é completamente cumprida e que não há previsão de sanções quanto ao seu descumprimento;

CONSIDERANDO que as disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei nº 11.738/08 serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 entende por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.738/2008, a União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aplicação de seus recursos;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, desde 2009, elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.738/2008;

CONSIDERANDO a importância da valorização dos profissionais da educação para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país como um todo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, afi incluídas as Secretarias de Educação e Tribunais de Contas, possuem o dever de adotar medidas para o cumprimento da lei do piso;

CONSIDERANDO que, conforme art. 4º, da Lei nº 11.738/2008, a União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º dessa Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu art. 2º, estatui que o FUNDEB destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua digna remuneração;

CONSIDERANDO que os recursos do Fundeb recebidos por Estados e Municípios devem ser aplicados exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, com ao menos 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em atividade (ADCT, Art. 60, IV e XII);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000216/2019-08 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Ação Coordenada PFDC. Cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica nos municípios abrangidos pela PRM Caxias do Sul.;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Alto Feliz, Antônio Prado, Bom Jesus, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Canela, Caxias do Sul, Esmeralda, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Gramado, Ipê, Jaquirana, Monte Alegre dos Campos, Muitos Capões, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Roma do Sul, Picada Café, Pinhal da Serra, São Francisco de Paula, São José dos Ausentes, São Marcos, Vacaria e Vale Real;

c) Autor(es) da representação: Ação Coordenada PFDC.

II - Oficie-se ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO para que informem se a remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica está em conformidade com o que estabelece a Lei nº 11.738/2008 e, em caso de não cumprimento, quais as providências que estão sendo adotadas;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da Republica

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE JULHO DE 2019

Designa Promotor de Justiça para oficiar perante a 2ª Zona Eleitoral, município de Caracaraí-Roraima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º, “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I, do citado art. 1º, determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 253/2019 GAB/PGJ (PGJ Nº 0093954) cópia anexa de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS, no período de 17 a 19 e de 24 a 28 junho de 2019, em razão folga de recesso de fim de ano;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. ULISSES MORONI JÚNIOR, para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral, Município de Caracaraí, no período de 17 a 19 e de 24 a 28 junho de 2019, em razão de folga de recesso de fim de ano pelo Titular;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO SANEADOR DE 2 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.000469/2014-81

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria a partir do recebimento do Despacho da Coordenadoria da Tutela Coletiva (f. 02), que encaminhou cópia do Processo Administrativo n. 2028.000299/2013-42, referente ao auto de infração emitido pela Superintendência do

IBAMA/SE, em desfavor de José Lucas dos Santos (f. 05-06) - remetido pelo Ministério Público Estadual após constatação da SPU de que os viveiros estariam em área inequívoca da União (f. 14-17), por explorar atividade de carcinicultura, potencialmente poluidora no povoado Taçooca de Dentro, s/n., no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, sem licença do órgão ambiental competente, motivo pelo qual foi também lavrado o Auto de Embargo n. 179745 (f. 07), com a determinação ao autuado para proceder a despesca no prazo de 90 dias.

Em reunião designada para o dia 22/04/2014 com o autuado e os representantes da SPU, ADEMA e IBAMA, o autuado informou que suspendeu sua atividade em cumprimento ao embargo do IBAMA, que apresentou recurso à autuação (f. 28-36) e que providenciaria a documentação para requerer o licenciamento ambiental junto à ADEMA (f. 25).

Em 06/05/2014, foi juntada aos autos informação do IBAMA, dando conta de que o embargo do viveiro de camarão do Senhor José Lucas dos Santos foi efetivamente cumprido com a despesca no prazo estabelecido e a abertura do fluxo e refluxo das águas da maré (f. 42-44).

Prorrogado o feito por 90 dias (f. 46), foi solicitada ao IBAMA cópia da decisão daquele órgão acerca da impugnação apresentada pelo autuado (f. 47). Em 17/07/2014, o órgão ambiental informou que a defesa administrativa ainda estava em fase de instrução processual e, quando por ocasião do julgamento da infração, encaminharia cópia do resultado a esta Procuradoria (f. 50).

Em 10/09/2014, a ADEMA esclareceu o andamento das ações referentes à regularização da carcinicultura no Estado, dentre as quais se encontra o Sr. José Lucas dos Santos, com requisição protocolada de n. 2014-004383/TEC/TRC-0021 e apresentou Resoluções CEMA n. 21/2014 e n. 50/2013 (fls. 55-72).

A SPU, em 14/05/2015, em resposta ao Ofício GSN/PR/SE n. 375/2015, informou que tramitava naquela Superintendência o processo n. 04906.000508/2014-79, onde o Senhor José Lucas dos Santos pleiteava a inscrição de ocupação de uma área presumidamente da União utilizada para atividade de carcinicultura, e que se encontrava aguardando documentação exigida ao requerente via notificação (f. 82-88).

Em nova reunião, no dia 03/06/2015, o Senhor José Lucas informou que regularizou seu viveiro perante a ADEMA com o Termo de Regularização n. 09/2015 e que se comprometia a comparecer à SPU para completar a documentação faltante ao andamento do processo junto àquela Superintendência; quanto à certidão de recursos hídricos, noticiou que a área é considerada poluída e os imóveis circundantes usam as áreas de viveiro como fossas; no mais, afirmou que não apresentou as alegações finais junto ao processo administrativo do IBAMA porque o imóvel já estava em vias de ser regularizado junto à ADEMA (f. 90).

Em 17/06/2015, a SPU informou que o processo administrativo n. 04906.000508/2014-79, que tem como o interessado José Lucas dos Santos, estava aguardando a apresentação de documentos solicitados ao interessado – ART das plantas e a licença ambiental (f. 96-100).

Às f. 102-109, foram acostadas as fotografias solicitadas na audiência do dia 03/06/2015 ao Senhor José Lucas.

No dia 27/10/2015, em audiência com a SPU, IBAMA, ADEMA, Superintendência de Recurso Hídricos e o Município de Nossa Senhora do Socorro, designada para tratar da notícia de poluição da água dos viveiros do autuado e da concessão de licença ambiental, a ADEMA esclareceu que a concessão do Termo de Regularização de Carcinicultura significa que o carcinicultor está apto a produzir e que não substitui outro tipo de licença; que não identificou nenhum lançamento de esgoto nos viveiros do autuado; que a atividade de carcinicultura não é responsável pela poluição questionada e que os viveiros são que estão sendo impactados pelo lançamento de esgoto sanitário e de resíduos sólidos, já os representantes do município de Nossa Senhora do Socorro informaram que foi constatado o problema de contaminação por esgoto em oito viveiros espalhados pelo município. Por fim, o representante da ADEMA se comprometeu a comparecer ao local, acompanhado de representantes da SEMMA, para verificar a situação e tomar as medidas cabíveis (f. 118-120).

Em 11/12/2015, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro encaminhou o Relatório avulso n. 001/2015/AGP, com a relação dos viveiros de camarão que estão sendo contaminados pelo despejo de esgoto doméstico “in natura” por terceiros (f. 136-138).

Em 06/01/2016, a ADEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA – 11080/2015-3634 - dos viveiros com possível caso de contaminação por esgoto sanitário (f. 141).

Em resposta aos Ofícios GSN/PR/SE ns. 1146/2015 (f. 123) e 038/2016 (f. 148), a ASMAME encaminhou listagem com nome dos seus associados que atuam na atividade de carcinicultura no Município de Socorro, onde consta o autuado como sócio (f. 153-156).

Em audiência realizada no dia 06/06/2016, com a SPU e ADEMA, o representante da Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe consignou que, após a expedição dos TRC - Termos de Regularização de Carcinicultura - pela ADEMA, os carcinicultores não mais compareceram àquela órgão para regularizar a ocupação das áreas dos viveiros e que, dessa forma, correriam o risco de serem impedidos de permanecer nas áreas da União. Na oportunidade, o representante da ADEMA esclareceu que, se o carcinicultor não providenciasse a regularização na SPU, provavelmente não teria seu TRC renovado. Quanto ao objeto do presente inquérito, o representante da ADEMA se comprometeu a apresentar o termo de paralisação do viveiro do Senhor José Lucas dos Santos. Mais a mais, os representantes da SPU apresentaram à Procuradora cópia do Ofício nº 629/2016/GAB/SPU/SE (fl. 162), mediante o qual o Superintendente do Patrimônio da União em Sergipe solicitou manifestação do IBAMA/SE sobre o comprometimento da integridade ambiental das áreas da União para o desenvolvimento da atividade de carcinicultura, por haver dúvida se o TRC é documento hábil para a SPU autorizar a inscrição de ocupação em nome do atual ocupante (f. 160-161).

Prorrogado o feito por mais um ano (f. 168), foi solicitada à ADEMA cópia do Termo de Paralisação a que se comprometeu na audiência (f. 169), ofício que somente foi respondido em 29/05/2017, ocasião em que foi encaminhado o Auto de Embargo n. 02/2017, acompanhado da Informação Técnica 15641/2017-5496 e do Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA – 14898/2016-4670 (f. 186-193).

Diante da certidão datada de 30/11/2016, de que fora solicitada, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a realização de perícia na área questionada, foi determinada a suspensão do processo por 60 dias (f. 170-176).

Em 25/04/2017, foi solicitada à Secretaria Pericial da Procuradoria Regional da República a antecipação da realização de perícia técnica, agendada para o dia 15/04/2019, com previsão de término em 15/05/2019, por se tratar de matéria relativa ao meio ambiente, cuja demora só contribuirá para aumentar o dano e impossibilitar ou dificultar a recuperação da área degradada (f. 177-181). Em resposta, a Secretária de Apoio Pericial esclareceu, em suma, que o quadro de peritos é limitado diante da grande quantidade de demandas ambientais, de forma que as datas marcadas seriam mantidas (f. 184-185).

Em 11/07/2017, em audiência com o autuado e o carcinicultor Décio Batista Santos, ambos com viveiros embargados pela ADEMA por conta do despejo de esgoto sanitário, foram recomendados, pela Procuradora, que submetessem à Secretaria do Meio Ambiente de Nossa Senhora do Socorro o resultado da análise da água dos viveiros feito pelo ITPS (f. 196-197).

Em contato efetuado com o perito designado para a realização dos trabalhos, foi informado que havia vistoria proposta para ser realizada entre os dias 25 e 27 de abril de 2018, de modo que deveria ser aguardado o decurso do prazo para realização de vistoria e apresentação do relatório oriundo das visitas in loco.

Considerando que a referida perícia ainda não foi realizada pela SEAP, conforme atesta Certidão de fls. 207/208, determinei a expedição de ofício ao responsável pela aludida Secretaria, solicitando a agilização das vistorias.

Em seguida, foi acostado aos autos o Ofício n. 450/2018, pelo qual foi solicitada informação sobre a não realização de perícia requisitada em Outubro/2016 (f. 212-213).

No dia 18/08/2017, o município de Nossa Senhora do Socorro apresentou Relatório Técnico de Fiscalização Ambiental, consignando que os técnicos encontraram viveiros com licença da ADEMA e não conseguiram adentrar os viveiros localizados no Conjunto Fernando Collor (f. 217-226).

Foi realizada reunião no dia 13.08.2018, quando os representantes do município de Nossa Senhora do Socorro informaram que a contaminação dos viveiros de Décio e José Lucas é oriunda do despejo de esgoto "in natura" no Rio do Sal, por residências situadas na Avenida Perimetral H, na outra margem do rio; que todos os moradores do aludido logradouro foram notificados, tendo a DESO já iniciado o processo de interligação da referida avenida à rede pública de esgoto. Ficou acertado que o município iria solicitar do ITPS a análise das águas dos aludidos viveiros, informando ao MPF as medidas adotadas, no prazo de 30 dias (f. 230-267).

Foi acostado aos autos o Ofício n. 434/2018/SPPEA, no qual o Secretário de Perícia, Pesquisa e Análise esclareceu que as demandas deste Ofício não tramitam em regime de urgência e, tratando-se de perícias relacionadas à carcinicultura, poderão ser atendidas em bloco, com a realização de diversas vistorias em um só deslocamento, de modo que as projeções formais do Sistema Pericial acerca da data de atendimento poderão ser reduzidas e todas as guias atendidas em uma única oportunidade, tão logo chegue a vez da primeira delas (f. 268).

Em 27/09/2018, o município de Nossa Senhora do Socorro apresentou novo Relatório de Fiscalização Ambiental, informando que a coleta não fora efetuada porque alguns carcinicultores abriram seus viveiros para renovação da água e o tanque do Sr. Lucas recebeu o aporte de nutrientes dos primeiros viveiros (f. 274-284).

Posteriormente, foi apresentado novo relatório, consignando que a coleta foi realizada e o material encaminhado ao ITPS (f. 285-295).

Atendendo solicitação do MPF, o referido município apresentou a análise do ITPS, ressaltando que a coleta foi realizada no canal que abastece os viveiros, fazendo-se necessário coletar a água dos aludidos viveiros (f. 303-308).

Foi expedido o Ofício n. 299/2019 ao Secretário de Apoio Pericial solicitando a remessa dos pareceres técnicos das perícias realizadas no prazo máximo de 60 dias.

Em resposta, por meio do Despacho n. 1075/2019, o Chefe da Divisão de Perícia em Meio Ambiente/SPPEA informou que as demandas deste Ofício constavam atualmente de plano de teletrabalho do perito Clauber Moraes Pacheco, com previsão de conclusão para 09/07/2019.

Ante o exposto, aguarde-se até o dia 15 do corrente a apresentação do pleiteado parecer técnico, retornando o precedimento à signatária.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 124/2019  
Divulgação: quarta-feira, 3 de julho de 2019 - Publicação: quinta-feira, 4 de julho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**